



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **00286/2017**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 12/03/2015, nos termos do Acórdão de fls. 950/957, publicado no “DOC” de 12/01/2016, em decisão Monocrática do Relator de 27/10/2016, não admitido o pedido, às fls. 11/12v, nos autos do Pedido de Rescisão n.º 986.574, constante dos autos n.º **499.620 – Processo Administrativo** constituído a partir da conversão do relatório de inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Romaria**, referente ao exame da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, determinou a **restituição** aos cofres do Município de Romaria, pelo Sr. **Vicente Eustáquio de Magalhães**, CPF: 171.283.826-15, Prefeito Municipal, na época, residente e domiciliado na Rua Padre Eustáquio, n.º 61, Centro, Romaria, MG, CEP: 38.520-000, no valor total (itens 1 a 4) de R\$112.715,68 (cento e doze mil e setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia total de **R\$402.317,80** (quatrocentos e dois mil e trezentos e dezessete reais e oitenta centavos), assim discriminados: **1)** R\$3.086,00 (três mil e oitenta e seis reais), referente à realização de despesas com publicidade, sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas (item 2.2.1 da fundamentação); **2)** R\$2.331,00 (dois mil e trezentos e trinta e um reais), referente à realização de despesas não afetas à competência do Município (item 2.2.3 da fundamentação); **3)** R\$38.651,05 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), referente às despesas desacompanhadas de documentos legais (item 2.2.4 da fundamentação); **4)** R\$68.647,63 (sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente à renúncia de receita referente a não retenção do imposto de renda na fonte em serviços efetuados por autônomos (item 2.2.5 da fundamentação). Certificamos ainda que os valores citados foram corrigidos pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 09/06/2017, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores da restituição deverão ser atualizados monetariamente na data dos respectivos recolhimentos, de acordo com o art. 364 da Resolução TC-12/2008. É o que consta do mencionado processo. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 27 do mês de Junho de 2017. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00286/2017
PROCESSO: 499.620
PERÍODO: JANEIRO DE 1997 A FEVEREIRO DE 1998
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 12/03/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 12/01/2016
PROCESSO: 986.574 – PEDIDO DE RESCISÃO
DECISÃO: MONOCRÁTICA DO RELATOR de 27/10/2016 – NÃO ADMITIDO O PEDIDO
PUBLICAÇÃO: DOC de 10/11/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 28/11/2016
RESPONSÁVEL: VICENTE EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES – PREFEITO MUNICIPAL, EM 1997 E 1998
CPF: 171.283.826-15

Restituição

Valor Histórico Total da Restituição (1 a 4): R\$112.715,68, assim discriminado:

1) Restituição aos cofres municipais da importância referente à realização de despesas com publicidade, sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas (item 2.2.1 da fundamentação), às fls. 10, 28, 180, 182, 187, 192, 952v e 953

Valor Histórico (item 1): R\$3.086,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
03/1997	R\$250,00	3,6122475	R\$903,06
04/1997	R\$1.086,00	3,5878501	R\$3.896,41
05/1997	R\$350,00	3,5664514	R\$1.248,26
10/1997	R\$900,00	3,5412507	R\$3.187,13
12/1997	R\$500,00	3,5257222	R\$1.762,86
Valor Corrigido (item 1):			R\$10.997,72

2) Restituição aos cofres municipais da importância referente à realização de despesas não afetas à competência do Município (item 2.2.3 da fundamentação), às fls. 11, 34, 213 a 227, 953v e 954

Valor Histórico (item 2): R\$2.331,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/1997	R\$328,00	3,6285027	R\$1.190,15
04/1997	R\$840,00	3,5878501	R\$3.013,79
09/1997	R\$840,00	3,5447920	R\$2.977,63
10/1997	R\$323,00	3,5412507	R\$1.143,82
Valor Corrigido (item 2):			R\$8.325,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00286/2017
PROCESSO: 499.620
PERÍODO: JANEIRO DE 1997 A FEVEREIRO DE 1998
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 12/03/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 12/01/2016
PROCESSO: 986.574 – PEDIDO DE RESCISÃO
DECISÃO: MONOCRÁTICA DO RELATOR de 27/10/2016 – NÃO ADMITIDO O PEDIDO
PUBLICAÇÃO: DOC de 10/11/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 28/11/2016
RESPONSÁVEL: VICENTE EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES – PREFEITO MUNICIPAL, EM 1997 E 1998
CPF: 171.283.826-15

3) Restituição aos cofres municipais da importância referente às despesas desacompanhadas de documentos legais (item 2.2.4 da fundamentação), às fls. 12, 40, 317 a 328, 954v e 955

Valor Histórico (item 3): R\$38.651,05

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/1997	R\$400,00	3,6578936	R\$1.463,16
02/1997	R\$750,00	3,6285027	R\$2.721,38
06/1997	R\$11.949,23	3,5625326	R\$42.569,52
07/1997	R\$11.524,19	3,5501073	R\$40.912,11
08/1997	R\$13.488,38	3,5437287	R\$47.799,16
12/1997	R\$539,25	3,5257222	R\$1.901,25
Valor Corrigido (item 3):			R\$137.366,58

4) Restituição aos cofres municipais da importância referente à renúncia de receita referente a não retenção do imposto de renda na fonte em serviços efetuados por autônomos (item 2.2.5 da fundamentação), às fls. 13, 41 a 43, 329 a 386, 955 e 956

Valor Histórico (item 4): R\$68.647,63

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/1997	R\$15.000,08	3,6285027	R\$54.427,83
04/1997	R\$13.840,40	3,5878501	R\$49.657,28
05/1997	R\$14.227,08	3,5664514	R\$50.740,19
06/1997	R\$7.930,07	3,5625326	R\$28.251,13
07/1997	R\$5.050,00	3,5501073	R\$17.928,04
08/1997	R\$2.400,00	3,5437287	R\$8.504,95
09/1997	R\$5.200,00	3,5447920	R\$18.432,92
10/1997	R\$3.000,00	3,5412507	R\$10.623,75
11/1997	R\$2.000,00	3,5310106	R\$7.062,02
Valor Corrigido (item 4):			R\$245.628,11

Valor Corrigido Total da Restituição (itens 1 a 4): R\$402.317,80

Obs.: Os valores históricos da Restituição foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/06/2017.

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041